

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RESENDE-RJ.

CARLOS FELIPE BRUNO, brasileiro, casado, **Procurador Jurídico do Município de Resende-RJ (matrícula 11708)**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 63.949, CPF n° 769.520.967-87, residente na Rua Dalva Menandro, n° 125/801 - Bairro Comercial, Resende-RJ, CEP 27.541-180; **FÁBIO RODRIGO CANDELORO**, brasileiro, casado, **Procurador Jurídico do Município de Resende-RJ (matrícula 11707)**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 096.378 e CPF n° 046.392.857-10, residente na Rua Vereador Sebastião Carlos Gama, n° 18 - Jardim Belvedere, Volta Redonda-RJ, CEP 27.258-105, **GIOVANA TOGNOLO VILELA MACEDO**, brasileira, casada, **Procuradora Jurídica do Município de Resende-RJ (matrícula 11722)**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 113.576 e CPF n° 075.181.947-67, residente na Rua Raphael Antônio de Andrea, n° 99, Apartamento 902 - Centro, Resende/RJ, CEP 27.511-030, **GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA**, brasileira casada, **Procuradora Jurídica do Município de Resende-RJ (matrícula 11662)**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 110.449 e CPF n° 897.081.727-15, residente na Rua 53, n° 14 - Bairro Sessenta, Volta Redonda-RJ, CEP 27.256-070, **IEDA DUARTE FERREIRA**, brasileira, solteira, **Procuradora Jurídica do Município de Resende-RJ (matrícula 11645)**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 101.877 e CPF n° 861.162.747-49, residente na

Avenida Nova Resende, nº 230, apartamento 203, Campos Elíseos, Resende - RJ, CEP 27.542-130, **JAQUELINE MOREIRA PIZZOTTI MINERVINO**, brasileira, casada, **Procuradora Jurídica do Município de Resende-RJ (matrícula 11670)**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.821 e CPF nº 820.747.047-04, residente na Rua Jaime Pantaleão de Moraes, nº 46, apartamento nº 201, Aterrado, Volta Redonda-RJ, CEP 27.215-562, **MARÍLIA COSTA DOS SANTOS**, brasileira, casada, **Procuradora Jurídica do Município de Resende-RJ (matrícula 11908)**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 104.365 e CPF nº 888.010.557-49, residente na Rua Júpiter, nº 118, Jardim do Sol, Resende-RJ, CEP 27.540-430 e **MARLISA RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, **Procuradora Jurídica do Município de Resende-RJ (matrícula 13849)**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.108 e CPF nº 078.898.728-36, residente na Rua Maria Cândida Vianna Moraes, nº 789, Morada da Colina, Resende-RJ, CEP 27.523-114, com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Resende, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende (Lei n.º 3210/15) e Lei Municipal nº 2382/2003 e especificamente e artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei nº 2.382, de 15 de janeiro de 2003 (Lei do Assédio Moral no Município de Resende), por seu advogado "in fine" assinado, vem à presença de V. Exa. ajuizar

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL C/C
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LOCUPLETAMENTO
ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do **MUNICÍPIO DE RESENDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal e do Ilmo Sr. Procurador Geral do Município, **OSÉ RENATO AMIRAT BETTINELI BORGES DE CARVALHO**, todos podendo ser citados na sede

administrativa do Município de Resende, Prefeitura de Resende, situada na Rua Augusto Xavier de Lima, n° 251, Bairro Jardim Jalisco, Resende - RJ, CEP 27.510-090.

I- HISTÓRICO DOS FATOS

O ASSÉDIO MORAL E SEUS FUNDAMENTOS

Os Autores são **Procuradores Jurídicos** do Município de Resende, integrantes do Quadro Efetivo, admitidos por meio de **concurso público de provas e títulos**, conforme documento em anexo (TERMO DE POSSE) e, lamentavelmente vem sendo alvo de condutas classificadas pela doutrina como **ASSÉDIO MORAL**, pela jurisprudência e, especificamente, pela Lei Municipal aplicável ao caso.

Desde o início do atual mandato, especificamente na Procuradoria Geral, observou-se um excesso de admissões de Cargos em Comissão (11 cargos de Procurador Adjunto e mais 14 cargos em comissão), chegando-se ao limite físico da capacidade da sala da Procuradoria Geral, onde tais "CCs" já não podiam mais ser acomodados de forma a produzir, colocando-se mesas até em acessos.

Tal postura, visível e materializada pela excessiva e massiva presença dos integrantes de Cargos em Comissão, revelava o total descompasso entre a Lei e a Gestão atual.

Ressalta-se que a prática adotada é questionada pelo Ministério Público Estadual, tanto que o mesmo questionou a legalidade da criação de cargos dentro da Procuradoria, sendo que em 12 de junho de 2017, houve o julgamento de tal **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0032300-54.2016.8.19.0000** movida pelo Procurador Geral de Justiça, na qual foram declarados **Inconstitucionais os Cargos em Comissão de Procurador Adjunto I e Procurador Adjunto II**, revelando-se que a prática é antiga e longe de se afastar a responsabilidade

da Atual Gestão, a mesma tentou "legalizar" tal conduta, como se fosse possível.

A atual Administração Pública tomou posse em janeiro deste ano, tendo o segundo réu sido nomeado Procurador Geral do Município.

Ao se apresentar na Procuradoria Geral o novo titular do cargo se fez acompanhar de diversos advogados, ocasião em que fez questão de deixar claro que aqueles seriam "**a sua equipe**".

Tais advogados foram nomeados para exercer **Cargos em Comissão** de Procurador Adjunto, por conseguinte excluindo os autores, automaticamente, de "**sua equipe**", sendo desconsiderado o fato de serem ocupantes de **Cargos Efetivos** de Procurador Jurídico, iniciando-se o assédio moral.

A partir daí as Funções Gratificadas foram ameaçadas de corte e, como forma de intimidar os autores e visando menosprezar suas funções e suas importâncias ao funcionamento do ente público, o preenchimento dos Cargos em Comissão foram imediatos.

Ato contínuo, começaram as novas nomeações, com a manutenção de alguns cargos em comissão da antiga administração, observando-se que isto ocorreu em toda a estrutura da Prefeitura.

Ressalta-se que na própria Procuradoria Jurídica, desde o princípio, foram admitidos em funções jurídicas o dobro do número de concursados.

Na sessão de julgamento da ação de inconstitucionalidade mencionada acima, não só estavam presentes diversos representantes de carreira da Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município, como também o procurador geral da Câmara Municipal e Vereadores, logo, **a ciência do julgado foi tácita e imediata**.

Porém, os Cargos em Comissão com funções jurídicas permaneceram ocupados até 06 de julho de 2017, quando receberam a ciência oficial do julgamento da inconstitucionalidade.

Não obstante a ciência oficial ter sido somente nesta data, logo após o julgamento, com todos os cargos de adjuntos ainda nomeados e recebendo salário, o procurador geral iniciou uma desenfreada distribuição de feitos sob alegação de **insuficiência de procuradores**.

Tal fato se comprova com a documentação em anexo, onde o Procurador Geral confessa ter ciência da inconstitucionalidade declarada, mas opta por manter os cargos o máximo de tempo possível, cada um percebendo seus vencimentos sem a integral contraprestação laboral correspondente, já que o trabalho foi redistribuído.

Trata-se, verdadeiramente, de gritante abuso de poder e improbidade administrativa, com a finalidade única de assediar moralmente os ora autores.

Em flagrante ato de imoralidade e franco desrespeito à lei, atendendo a pedido do Sr. Procurador Geral - ora réu, pouco antes da sessão de julgamento da inconstitucionalidade, o Chefe do Executivo tentou aprovar na Câmara Municipal o Projeto de Lei enviado através da mensagem nº 001/2017 (cópia anexa), em que, com a pretensa intenção de regularizar a Procuradoria Jurídica, apresentava uma mera mudança de nomenclatura que acomodaria os Cargos em Comissão de seu interesse, com mera mudança de nomenclatura, permanecendo, na prática, o vício apontado.

Assim, em ação direcionada pessoalmente pelos autores, bem como pela Associação Nacional de Procuradores Municipais - ANPM; pela Federação de Procuradores Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FEPROMERJ e Associação dos Procuradores dos Municípios do Médio Vale Paraíba do Sul e Costa Verde Fluminense - APMEP, perpetraram ações contínuas e oficiais, com protocolo de documentos alertando para a inconstitucionalidade da medida, onde o vício de fundo permaneceria (vide cópias anexas).

Além disso, foi realizada reunião com a participação do Presidente da Câmara - Vereador Roque Cerqueira, do Procurador Geral do Município ora réu, do Subprocurador do Município, dos Assessores Legislativos e do Procurador da Câmara Municipal de Resende, ocasião em que foi debelada tal tentativa ilegal.

A partir de então, vem sendo praticados inúmeros atos eivados de vício de ilegalidade e com o nítido contorno de revanchismo e assédio moral, a exemplo da imposição de carga de trabalho desumana aos Procuradores Jurídicos, em nítida represália, com a distribuição de tarefas absolutamente diversas ao acervo de responsabilidade de cada Procurador de Carreira.

No último dia 06 de julho foi dito a vários servidores que os Cargos em Comissão declarados inconstitucionais seriam exonerados.

Todavia, a data dessas exonerações deve ser averiguada, pois alguns foram vistos mesmo depois do horário de expediente em sala contígua à Procuradoria, sendo manobra ousada, com a retirada de mobiliários e computadores da Procuradoria Jurídica, passando a ficar alocados em sala quase contígua para onde foram remanejados os então ocupantes dos Cargos em Comissão declarados inconstitucionais.

Em franco assédio, não só o mobiliário bem como a estrutura, vem sendo desmontada para acomodar a outra **Procuradoria Paralela**.

Assim, **visando burlar a decisão na ação de inconstitucionalidade** movida pela Procuradoria Geral de Justiça, **houve a exoneração** dos ocupantes dos Cargos em Comissão de Procurador Adjunto, consoante se infere do Boletim Oficial n° 029/2017 de 12 de julho de 2017 (anexo), porém **imediata renomeação no mesmo dia** em cargos de provimento em comissão alguns estranhos à Procuradoria, consoante se infere do Boletim Oficial n° 30/2017 de 28 de julho de 2017.

No entanto tais pessoas continuam a desempenhar atividades típicas de Procuradoria, tendo o Dr. Procurador Geral ora réu, assinado todos os pareceres e ações por eles desenvolvidas, em nítido assédio e em **afrenta à decisão** do Egrégio Órgão Especial do TJ/RJ.

A atual gestão vem se revelando temerária, pois gasta-se toda energia tão somente para alcançar tais interesses, porém os servidores concursados são relegados a segundo plano e obrigados a aguardarem futuras estratégias desprovidas de objetividade, **com nítido caráter de perseguição e assédio com forma de punir os autores**.

Aliás, o assédio moral em relação aos Procuradores Jurídicos teve origem quando se insurgiram quanto à apresentação de minuta de norma absolutamente ilegal e com o subterfúgio de escapar da inconstitucionalidade através da simples mudança de nomenclatura.

Tal interpretação é a real e possível ao caso, haja vista que desde então, a Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município, na pessoa do Senhor Procurador Geral, ora segundo réu, vem servindo de

escudo para que sejam perpetradas as mais variadas tentativas de acomodar os Cargos em Comissão do interesse do Procurador Geral e da administração.

A energia despendida é de tal sorte absurda, que teria sido bem mais fácil cumprir a Lei.

Porém, o caminho escolhido foi o do confronto e do assédio moral.

Busca-se acharar!

O Procurador Geral, ora Réu, enviou ordens através do Subprocurador Geral de que não haveriam mais áreas de atuação, todos fariam tudo, pois até então, existiam duas procuradoras jurídicas atuando especificamente junto à Secretaria de Educação, pelo elevado número de demandas judiciais e extrajudiciais ali tramitando; um Procurador Jurídico junto à Secretaria de Saúde, por suas especificidades; a área tributária do Município de grande monta, sendo acompanhado por duas Procuradoras Jurídicas; a área Trabalhista, com forte fluxo de demandas, acompanhado por uma Procuradora Jurídica; a área ambiental sendo acompanhada por uma Procuradora Jurídica e a Corregedoria da Guarda Municipal, com um Procurador Jurídico.

O discurso foi de que o afastamento dos Cargos em Comissão provocaria a necessidade de agir dessa forma. Isto não se discute. Não é o foco. Os procuradores jurídicos não discutem trabalho, mas sim a forma como vem sendo distribuído e a total ausência de uma gestão sincera e voltada para o bem do Município.

Fosse uma distribuição de demandas e acaso existisse algum **INTERESSE PÚBLICO** nesse remanejamento, não se retiraria um Procurador Jurídico habituado há uma década, para se redistribuir seu trabalho aos demais, como ocorreu com a Secretaria de Educação em que as

procuradoras responsáveis foram afastadas, sem justificativa legal, para que seus processos fossem distribuídos à Procuradora do Meio Ambiente, sobrecarregando esta que teve que acumular, sem estrutura alguma, o contencioso judicial da Secretaria de Educação (que não são poucos) com as demandas da AMAR.

Seguindo-se o assédio, os processos administrativos da Secretaria Municipal de Educação foram enviados ao Assessor Jurídico (Cargo em Comissão) Marcelo Ribeiro de Souza Monteiro, matrícula n° 23131.

Já a Procuradoria de Arrecadação Tributária vem sendo alvo de inúmeras ações que revelam Assédio. Desde a tentativa de relatar as Procuradoras na sede da Procuradoria e na interferência e determinações de transferência sem motivação válida, até a diuturna imposição de ordens descabidas, francamente sem sustentação.

Desde o primeiro dia da atual administração, o ilustre Procurador Geral - segundo réu, deixou claro que sua equipe seria aquela composta de seus advogados ocupantes dos 25 (vinte e cinco) Cargos em Comissão, sendo que toda vez que os autores dirigiam ao segundo réu para solucionarem alguma questão jurídica, era enfatizado pelo mesmo que consultaria a sua equipe.

Ou seja, desde o primeiro dia os autores estão sendo assediados e diminuídos em suas funções, em afronta aos mais mezinhos princípios da moralidade pública.

A Procuradora Jurídica da área trabalhista teve que assumir todos os processos administrativos, demandas cíveis, juizado federal, assim como resposta ao Ministério Público, todos com forte número de demanda.

Assevera-se que a atuação é comprometida em qualidade e o Procurador Geral e o Subprocurador foram cientificados de que não há condição de responder a tantas demandas, nessas condições.

Na Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde há 350 (trezentos e cinquenta) ações judiciais ativas dos mais diversos assuntos, e tramitam por ela mais de 1000 (um mil) processos administrativos/ano, sendo que o setor conta apenas com 01 (um) procurador e 01 (um) assistente administrativo.

Visando assediar e punir o Procurador lotado na SMS, o segundo réu determinou que os servidores responsáveis por licitações e contratos enviassem ao mesmo, 40 (quarenta) processos administrativos de licitação e contratos, muitos vencidos ou aguardando despacho por mais de 30 dias na Procuradoria, em que constava a manifestação anexa encaminhando os processos por ordem do Procurador Geral.

O despacho deixa claro que os processos foram encaminhados por ordem do Procurador Geral, o que foi feito sem prévio aviso com intuito de vingança, revanche, perseguição, assédio, visando segundo apurou-se justificar a necessidade de permanência de seus cargos em comissão.

A prova será produzida pela oitiva de servidores que ouviram do ocupante de Cargo em Comissão - Dr. Francisco de Poli, que os problemas da saúde seriam todos resolvidos e que todos os processos seriam enviados ao segundo autor, sem que esse tivesse sido comunicado previamente.

Na área trabalhista, o acervo de processos judiciais e administrativos são todos assumidos por uma única Procuradora, com centenas de ações, uma quantidade absurda de audiências na Vara do Trabalho que tomam um tempo enorme, e ainda centenas de processos administrativos para serem despachados.

E não é só!!!!

As duas Procuradoras que atuam na Secretaria de Fazenda, com uma fortíssima demanda de toda a matéria tributária do município, com dezenas de milhares de execuções fiscais, além de ordinárias, mandados de segurança, cautelares e centenas de processos administrativos, também têm sofrido com demanda desumana e descabidas ameaças.

Tanto que lhes foram encaminhados diversos processos de áreas diversas, em sua maioria da educação, com a desculpa da ação de inconstitucionalidade dos procuradores adjuntos, e que na educação teria ocorrido modificação das procuradoras que até então atuavam.

Chegou-se, inclusive, a determinar que não mais lá atuariam, e que ambas Procuradoras seriam desviadas para ações em geral, **deixando todo o acervo tributário na mão de "assistentes"**, mas tal ordem foi desfeita alguns dias após ter sido dada, caracterizando a única intenção de causar intranqüilidade e incerteza nas profissionais.

Fato é que se trabalha muito acima da capacidade de boa atuação dos Procuradores, com uma absoluta ausência de estrutura humana e tecnológica, contando com poucos computadores ultrapassados e uma internet inexistente, especialmente agora com a quantidade de processos eletrônicos que se avolumam.

E ainda pior, nega direitos das Procuradoras que desempenham sua função diretamente na arrecadação de tributos, retirando ou negando benefícios concedidos por lei, ignorando que as mesmas também são servidoras municipais.

Nega férias a servidores sob alegação de falta de material humano, mas simplesmente se nega a pagar 1/3

das férias conforme previsão estatutária, atrasando, inclusive, o recebimento do terço constitucional.

O que poderia ser perfeitamente estratégia, não se discute, porém a forma adotada foi de tornar impossível um trabalho de qualidade.

O que querem os réus provar? Que precisamos de mais procuradores jurídicos? Nisto todos concordamos.

O último concurso com chamada para vagas de Procurador Jurídico foi realizado em 2001 com nomeação em 2002, logo, tal carreira não tem novos membros há mais de quinze anos.

São apenas oito Procuradores Jurídicos ativos para todo acervo do Município.

Esta não é a questão da atual Administração, não se busca, dentro da legalidade, resolver o alto acervo.

Busca-se o confronto e a demonstração de força.

A prova do assédio se mostra exuberante na medida em que os Cargos em Comissão declarados inconstitucionais eram de 11 (onze) no total, o que revela que a defasagem de pessoal é clara e evidente e que a redistribuição com envio de assuntos mais diversos possíveis às procuradorias especializadas tem intuito de punição e assédio.

Como forma ainda de desmoralizar os autores, todas as vezes que pretendem despachar com o Procurador Geral é perguntado qual seria o assunto por sua secretária, para em seguida afirmar que o mesmo está muito ocupado e que **não pode receber os autores.**

Trata-se de Mobbing, atitude descrita como buylling no ambiente de trabalho.

II- ATOS PRATICADOS CARACTERÍSTICOS DE ASSÉDIO MORAL

O Procurador Geral, ora segundo réu, fez questão de asseverar que a partir da atitude dos Procuradores Jurídicos de impedirem que a norma de seu interesse fosse efetivada na Câmara Municipal, não mais defenderia os interesses da carreira, sem estruturação e reconhecimento há mais de uma década e meia, elencando como motivação a ida à Câmara, qualificando como ato de traição.

Questionado a respeito da falta de mobiliário e computador para uso dos procuradores (**PASMEM!!!**), o Procurador Geral - ora segundo réu - chega ao cúmulo de afirmar que faz uso seu equipamento pessoal, ou seja, **insinua claramente que cada Procurador também use seu equipamento pessoal, como se não fosse obrigação da Administração disponibilizar os móveis e equipamentos necessários ao funcionamento da máquina administrativa.**

É a total subversão dos valores!

O próprio Sub Procurador - Dr. Vanderlei, fez questão de externar tal versão, avaliando a atitude dos Procuradores Jurídicos como negativa e tentando a todo custo que fosse qualificada como ilegítima e inconveniente.

A distribuição dos trabalhos, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade, foi irracional e com o fito de achacar, vilipendiar, inviabilizar, assediar, tornar insuportável o trabalho, com retirada violenta de atribuições e redistribuição a outros com intuito de inviabilizar a prestação dos serviços e justificar a existência de cargos em comissão.

Inúmeras tentativas de dar aparência de legalidade aos Cargos e Comissão foram perpetradas

sem sucesso até aqui, graças à ação conjunta dos ora autores, o que ensejou retaliações por parte do segundo réu.

Enquadra-se nas características de Assédio Moral no Trabalho, impor carga de trabalho abusiva, esvaziar a atuação do trabalhador com o fim de desqualificá-lo, mandar recados coativos através do Sub Procurador ou de seus apaniguados, mandar avisos de perseguição aos servidores de outras secretarias indicando a redistribuição injustificada de atribuições e ainda tentar interferir na rotina dos setores, não com o fim de melhor gestão, mas para provocar instabilidade e caos nos serviços.

Possuindo na estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica 25 (vinte e cinco) cargos em comissão, muitos de atividade meio e cujo trabalho somente é voltado ao segundo réu e sua "equipe" sem a permissão de que estes ajudem os autores em seu mister, é revelador da situação absurda, vergonhosa, assediadora a que estão submetidos os autores.

Ressalta-se, ainda, que o primeiro autor teve contra si lançados inúmeros inquéritos administrativos, sendo que em nenhum houve ainda a notificação para apresentação de defesa prévia, sem qualquer fundamento, em tramitação na Administração Municipal, os quais requerem, desde já a decretação de sua nulidade por V. Exa.

A manutenção de processos disciplinares é utilizada com intuito de intimidar ação dos autores e como forma de manter na "mão" do segundo réu uma "arma" para desestabilizar a atuação dos autores.

A redistribuição injustificada de trabalho, violenta retirada de funções, a ameaça de remoção de lotação, a colocação de atividades nunca desenvolvidas pelos autores e ainda a desmoralização frente aos demais servidores municipais são evidentes

e clamam por responsabilização, além de prejudicar o **INTERESSE PÚBLICO**.

III-BASES LEGAIS DO RECONHECIMENTO DA IMPROBIDADE E DO ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL: DEFINIÇÃO E CONFIGURAÇÃO

Segundo Ives Gandra: *considera-se assédio moral a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a prestação dos serviços, provocadas pelo próprio empregador ou seus prepostos, atingindo o trabalhador a sua dignidade, autoestima, equilíbrio psíquico e saúde, ao tornar-lhe inóspito e até hostil o ambiente de trabalho.* (MARTINS FILHO, 2013)

Terror psicológico no mundo do trabalho → vez que envolve a comunicação hostil e antiética, que é dirigido de forma sistemática por um ou mais indivíduos, principalmente em direção a um indivíduo, que, devido ao assédio moral, é empurrado para uma posição impotente e indefeso.

As ações ocorrem com frequência → (pelo menos uma vez por semana) e durante um longo período de tempo, sendo esta frequência um critério subjetivo. Esse comportamento pode se dar entre chefes e subordinados hierárquicos.

Em julgado de Recurso Ordinário, a Juíza Alice Monteiro de Barros (TRT-RO-01292-2003-057-03-00-3, 2ª T., Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJ 11.08.2004), asseverou ainda que o assédio pressupõe continuidade:

"Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que

desestabiliza psicologicamente a vítima."

Frequentemente o assédio se inicia quando uma vítima reage ao autoritarismo de um chefe, ou se recusa a deixar-se subjugar.

É sua capacidade de resistir à autoridade, apesar das pressões, que a leva a tornar-se um alvo.

O assédio torna-se possível porque vem precedido de uma desvalorização da vítima pelo perverso, que é aceita e até caucionada posteriormente pelo grupo.

O abuso de direito, conforme Vólia Bomfim, é o *exercício de um direito subjetivo ou de prerrogativas individuais de forma exarcebada, fora dos limites normais que são baseados em princípios de comportamento e de direito, que importem em atos que violem a ética, a moral, a boa-fé, os bons costumes, o bem comum e a função social do direito.* (CASSAR, 2012).

A partir dos conceitos acima, verifica-se que os fatos descritos demonstram o desrespeito ao ordenamento jurídico e configuram Assédio Moral.

A ofensa à Constituição Federal de 1988 está patente, no reconhecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a dignidade da pessoa humana.

Os réus ao praticarem atos contrários à lei violam todos os princípios que regem a administração pública, notadamente as disposições do artigo 11 da Lei n.º 8429/92 que assim disciplina:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Em julgamento em setembro passado, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tomou inclusive uma decisão inédita na Corte Superior: **reconheceu o assédio moral como ato de improbidade administrativa.**

No caso, foi demonstrado que o prefeito de uma cidade gaúcha perseguiu servidora que denunciou problema com dívida do município ao Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Segundo o processo, o prefeito teria colocado a servidora "**de castigo**" em uma sala de reuniões por quatro dias, teria ainda ameaçado colocá-la em disponibilidade, além de ter concedido férias forçadas de 30 dias.

Para a relatora do caso, ministra Eliana Calmon, o que ocorreu com a servidora gaúcha foi um "caso clássico de assédio moral, agravado por motivo torpe".

Seguindo o voto da relatora, a Turma reformou a decisão de segundo grau, que não reconheceu o assédio como ato de improbidade e restabeleceu integralmente a sentença que havia condenado o prefeito à perda dos direitos políticos e multa equivalente a cinco anos de remuneração mensal à época dos fatos. A decisão se deu na análise de Recurso Especial (REsp 1.286.466).

Ao agir de forma a perseguir e assediar os autores, os réus violam os mais mezinhos princípios que regem a administração, praticando atos frontalmente contrários à lei, violando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade que deveriam ser defendidos pelos réus.

IV- DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NAS AÇÕES PERPETRADAS PELOS RÉUS

As atitudes descritas demonstram que os gestores ignoram os mais mezinhos princípios que regem a

Administração Pública, praticando ilegalidades em gravíssimo prejuízo ao Erário e afrontando as decisões judiciais, bem como o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão Ministerial, onde o ente público obrigou-se a extinguir todos os cargos em comissão que não amoldassem nas exceções do art. 37 da CF/88.

A real solução jurídica para a distribuição razoável de processos, e bom andamento da Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município, é a convocação dos aprovados no Concurso Público realizado recentemente ou nova realização de concurso.

Importa registrar que os Procuradores Jurídicos concursados atuantes no Município, foram admitidos no concurso ocorrido em 2001, com nomeação em 2002, logo, há quinze anos atrás.

Portanto patente a necessidade de complementação do quadro, já que o aumento de demanda é patente e o acervo já não comporta a atuação de apenas oito procuradores.

Causa preocupação o escasso quadro de Procuradores concursados, eis que o aumento significativo de volume de trabalho, com redistribuição violenta de trabalhos até então desenvolvidos por um dos autores a outro e associado a uma estrutura administrativa insuficiente e precaríssima, acabará por prejudicar o exercício da defesa do Ente Público, o que deve ser evitado.

E o procurador geral, ora segundo réu, prefere ignorar tal imensa necessidade com vistas unicamente a assediar moralmente os autores, criando o caos estrutural no seio da procuradoria, que é o órgão responsável pela elaboração de toda a defesa do ente público.

Não cria mecanismo ou solução ao problema que se apresenta, atitude que demonstra claramente um viés mesquinho e vingativo.

E com tamanho *déficit* em material humano, o segundo réu ainda recusa a compra de 10 dias nas férias, conforme previsão no Estatuto dos Servidores, demonstrando não ter nenhum respeito pela coisa pública e a regular defesa do primeiro réu.

Ademais o referido concurso foi "HOMOLOGADO PARCIALMENTE", sendo uma excecência, já que as demais carreiras obtiveram homologação e apenas a parte que diz respeito à Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município de Resende, não.

Com efeito, sobre a homologação do concurso, alguns pontos devem ser ponderados:

A homologação é ato obrigatório do prefeito municipal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 do Estatuto dos Servidores Públicos de Resende:

Art. 11 - As normas gerais para realização do concurso e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidos em edital, que será publicado no Boletim Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

[...]

§3º - O concurso deverá ser homologado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de realização da última fase de provas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Ou seja, o prefeito já se encontra em pleno abuso de poder, porque não homologou dentro de 90 dias da última prova, que foi em julho do ano passado.

Mesmo com o pretensio argumento eleitoral, este é completamente afastado, pois a homologação, *per si*, não ocasiona gasto.

Os vastos estudos sobre o tema, sem muito esforço, apontam para a necessidade de atendimento dos princípios da Administração Pública, sem prejuízo de nenhum outro.

Apenas para exemplificar, existem os Princípios da Legalidade e Economicidade, que embasam o atuar na Administração Pública, e são deveres do administrador, como também existe o Princípio da Eficiência.

Ferindo os princípios, o administrador mor fere também a segurança jurídica.

Esclarece-se que a homologação parcial somente é possível em concursos que contenham etapas a serem cumpridas, nítido caso de existência de curso de formação, o que não é o caso.

Seguem alguns artigos e julgados acerca do tema.

**TJ-AP - MANDADO DE SEGURANÇA MS
5199720128030000 AP (TJ-AP)
Data de publicação: 01/08/2012**

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFERTA DE VAGAS. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. EXCLUSAO DE DOIS CARGOS. OMISSAO EM NOMEAR APROVADOS. ATO DO GOVERNADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL PARA O ATO IMPUGNADO. ILEGALIDADE. 1) Por se tratar de impugnação a ato omissivo em relação à nomeação a cargo público, ato esse de competência exclusiva do Governador do Estado do Amapá, essa a autoridade responsável pela omissão impugnada

nomandamus, logo a que de igual forma deve figurar no polo passivo da impetração, já que a única que também pode corrigir a omissão; 2) Não existe previsão legal para homologação parcial de concurso público. Na esteira do princípio da legalidade [e a Administração só pode fazer o que previsto em lei], ou a autoridade superior homologava o concurso diante da regularidade dos atos praticados pela comissão responsável pela sua realização, ou não o homologava pela ocorrência de vícios que impediam a sua convalidação; 3) Havendo correções administrativas a serem feitas em relação aos cargos anunciados no edital do concurso, isso não pode se dar de forma arbitrária, genérica e irrazoável como procedeu a Administração ao simplesmente deixar de homologar o concurso em relação a dois dos cargos cuja existência de vaga havia anunciado; 4) Uma vez que a Administração Pública declarou a existência de vagas para determinado cargo em edital de concurso público, e havendo concorrente logrado aprovação dentro do número de vagas ofertadas pelo edital, tais fatos geraram não apenas expectativa de direito, mas direito subjetivo líquido e certo daquele que foi aprovado ao provimento do cargo que conquistou [Precedentes do STF e do STJ]; 5) Segurança concedida.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS
5274920134013809 (TRF-1)

Data de publicação: 17/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Na espécie dos autos, não se mostra razoável a

homologação parcial do resultado final do concurso público promovido pela Universidade Federal de Alfenas, excluindo-se o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, entre outros, sob a alegação de vícios insanáveis na elaboração e formatação de algumas das questões de prova, na medida em que a anulação de 05 (cinco) questões não compromete o desempenho dos candidatos, nem mesmo o processo de avaliação por parte da Administração Pública. Ademais, não se admite que candidato regularmente aprovado e classificado no certame seja prejudicado por falha da própria Administração. II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 35144 BA 2011/0187332-7 (STJ)
Data de publicação: 13/10/2011

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/001-97. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. No caso de concurso público para cargo de agente da polícia civil do Estado da Bahia, que prevê a participação em curso de formação na ACADEPOL, é legítimo o ato que, para efeito dessa participação, considera a classificação dos candidatos obtida nas etapas anteriores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AGAMS 7276 TO 2009.43.00.007276-0 (TRF-1)
Data de publicação: 21/03/2011

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

São inadmissíveis homologações parciais de resultados de concurso público. 2. Havendo candidato aprovado em concurso ainda válido, a convocação de novo certame e nomeação de candidato nele aprovado consubstancia direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado no concurso anterior. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido

Portanto a melhor saída jurídica seria chamar os concursados e dar reconhecimento aos servidores para a melhor condução dos trabalhos na PJAGM.

As atitudes lesivas do Procurador Geral, são disciplinadas e vedadas através da **Lei Municipal n° 2.382**, de 15 de janeiro de 2003, onde seu texto bem traduz a ilegalidade praticada, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado, a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, palavra ou gesto, praticado de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico, ou representante legal, que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade conferida, tenha por objetivo ou efeito de atingir a auto-estima e autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho ou aos serviços prestados ao público ou usuário, bem como obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do cidadão constrangido.

Parágrafo Único - O assédio moral no trabalho, no âmbito da administração pública municipal, caracteriza-se, também, nas relações funcionais e escalões hierárquico pelas seguintes ações:

I. determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor, ou em condições e prazos inexequíveis;

II. designar, para funções triviais, quem exercite atividades

técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidas especificidades de treinamento e conhecimentos;

III. apropriar-se de crédito de idéias, propostas, projetos ou quaisquer trabalho de outrem;

IV. torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione em razão de seu trabalho;

V. sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis a vida funcional do servidor;

VI. divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor; ou

VII. expor o servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo do desenvolvimento pessoal ou profissional desse.

As atitudes perpetradas pelos réus configuram grave assédio moral na medida em que se busca achacar, diminuir, piorar o ambiente de trabalho, tratamento voltado para o isolamento dos procuradores jurídicos, volume de trabalho desproporcional, quando a solução para o caso é chamar-se concursados e não tentar dar legitimidade a Cargos em Comissão em violação a decisão judicial em ação de inconstitucionalidade movida pelo Procurador Geral de Justiça e o Termo de Ajuste de Conduta já firmado e desvirtuando o papel dos cargos em comissão.

Não seria crível admitir-se a existência de 11 chefes para apenas 08 (oito) procuradores de carreira, neste caso aplicar-se-ia o velho adágio de que há mais cacique do que índio na Procuradoria do Município.

A obrigação de fazer consiste em chamar os concursados como se demonstrou perfeitamente possível, e possuir cargos em comissão em funções aplicáveis ao caso, além de proceder à gestão coerente do acervo judicial e jurídico.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerem a V. Exa.:

a - a citação do município réu, na pessoa do seu representante legal para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de ser-lhe decretada a revelia e aplicação da pena de confesso quanto à matéria de fato descrita na exordial;

b - a citação do segundo réu, para contestar os termos da presente, sob pena de revelia, o que poderá ser feito na Procuradoria do Município;

c - seja oficiado ao Município para que junte aos autos todos os procedimentos administrativos instaurados em face do Ilmo. Procurador CARLOS FELIPE BRUNO, sob pena de multa diária a ser prudentemente arbitrada;

d - seja decretada, por sentença, a nulidade de todos os atos administrativos praticados pelo réu em nítido assédio moral, inclusive a redistribuição indiscriminada de trabalho, bem como os procedimentos administrativos abertos pela Administração Municipal em face do Procurador CARLOS FELIPE BRUNO, por ter sido instaurado com intuito exclusivo de assédio moral, com aplicação de penalidades que degradam a imagem do respectivo Procurador Municipal;

e - seja condenado o segundo réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral a que os autores foram submetidos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor;

f - seja oficiado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Tutela Coletiva**, tendo em vista os atos de improbidade administrativa ora noticiados, notadamente o **desvio de finalidade**, com nomeação de cargos em comissão com o intuito de burlar a decisão na **ação de inconstitucionalidade nº 0032300-54.2016.8.19.0000**, vislumbrando a figura da **improbidade administrativa**;

g - seja oficiado ainda ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para apuração de danos ao erário**, tendo em vista que houve a declaração de inconstitucionalidade com efeito "*ex tunc*", o que ensejará a identificação, responsabilização e consequente ressarcimento ao erário, dos valores dispendidos com o pagamento de salários.

h - A condenação dos réus, com exceção do Município de Resende, nas penas preconizadas pelo artigo 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/92.

i - a condenação dos réus no pagamento das custas processuais e demais cominações legais de estilo, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais à base de 20% (vinte por cento) do valor corrigido dado à causa.

Dá a causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para efeitos legais e fiscais.

Resende, 09 de outubro de 2017.

EMANOEL DE ASSIS COSTA
OAB/RJ 124.804